

Versão anonimizada

Tradução

C-677/21 – 1

Processo C-677/21

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

11 de novembro de 2021

Órgão jurisdicional de reenvio:

Vredegerecht te Antwerpen (Julgado de Paz de Antuérpia, Bélgica)

Data da decisão de reenvio:

8 de novembro de 2021

Demandante:

Fluvius Antwerpen

Demandado:

MX

Vredegerecht van het 2de kanton Antwerpen
[Julgado de Paz do Segundo Cantão de Antuérpia]

SENTENÇA

[*Omissis*]

– **Opdrachthoudende vereniging FLUVIUS ANTWERPEN** [associação concessionária de serviço público FLUVIUS ANTWERPEN] [*omissis*], com sede em [*omissis*] Antuérpia, [*omissis*]

[*Omissis*]

demandante

– MX [omissis], que reside em [omissis] Antuérpia, [omissis]

demandado

Tramitação processual

[Omissis]

[Informações sobre a tramitação do processo no órgão jurisdicional de reenvio]

Apreciação do pedido

- 1 O operador da rede de distribuição Fluvius Antwerp (a seguir «Fluvius») propôs uma ação contra MX a fim de obter o pagamento da quantia de 813,41 euros (incluindo IVA), acrescida de juros de mora de 4,80 euros e de juros judiciais a contar da data da propositura da ação, pelo consumo de eletricidade [omissis] relativamente ao período compreendido entre 7 de maio de 2017 e 7 de agosto de 2019.

A referida faturação não foi efetuada em virtude do fornecimento de eletricidade a MX pela Fluvius com base na obrigação desta última de serviço público nos termos do artigo 5.2.3., n.º 1, da Decisão Relativa à Energia [Energiebesluit]. Esta disposição prevê que se [o contrato de fornecimento com] um cliente doméstico for rescindido pelo seu fornecedor de energia, por exemplo por falta de pagamento, e esse cliente não celebrar um novo contrato com outro fornecedor de energia, o mesmo é abastecido pelo operador da rede de distribuição.

A referida faturação foi efetuada porque MX adquiriu eletricidade [omissis] no endereço onde reside sem ter celebrado para o efeito um contrato com um fornecedor comercial de energia e sem que [um contrato de fornecimento de energia com] MX tenha sido previamente rescindido por um (outro) fornecedor comercial de energia nesse endereço e MX tenha sido, conseqüentemente, abastecido pela Fluvius com base na obrigação de serviço público. Por outras palavras, a faturação teve lugar na sequência da constatação pela Fluvius, com o passar do tempo, desta aquisição de facto, denominada «aquisição ilegal». Com base na comparação entre a leitura do contador no início da aquisição ilegal e a leitura do contador no final da aquisição ilegal, foi faturado pelo consumo relativo ao referido período o montante de 813,41 euros, incluindo 131,45 euros de IVA.

Tendo em conta a base jurídica da faturação, a saber, a aquisição ilegal, o Julgado de Paz pediu à Fluvius que se pronunciasse acerca da questão de saber se o IVA era devido sobre o montante faturado.

- 2 [Omissis] [A Fluvius adota a seguinte posição]:
 - O artigo 5.5.1., n.º 5, da Energiebesluit prevê que, sempre que uma aquisição se efetue sem contrato de fornecimento, esta aquisição pode ser faturada pelo operador da rede ao proprietário ou utilizador.

- Uma vez que a relação entre este cliente e o operador da rede de distribuição que fornece a energia é de natureza regulamentar, a aquisição ilegal não constitui um delito [...].
- Sobre a referida aquisição ilegal é devido IVA nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do Código do IVA belga (BTW-Wetboek). Segundo este artigo, está em causa uma entrega sujeita a IVA se houver transmissão da propriedade de um bem mediante pagamento de uma indemnização em virtude de ato de autoridade pública ou em seu nome e, mais genericamente, por força de lei, decreto, portaria, decisão ou regulamento administrativo.

3

3.1 *[Omissis]* [Referência à jurisprudência nacional que o órgão jurisdicional de reenvio não considera pertinente]

3.2 Relativamente ao período faturado, é pertinente o regulamento da ligação da Fluvius *[omissis]*

Este regulamento da ligação nada refere sobre o montante da compensação que será faturado em caso de aquisição ilegal e menos ainda sobre a questão de saber se é devido IVA sobre a compensação. *[omissis]* O artigo 7.10 *[omissis]* tem o seguinte teor:

[Omissis] A aquisição ilegal de energia e a compensação de regularização Tanto o consumo registado como o eventual consumo não registado resultantes de aquisição ilegal serão faturados pelo operador da rede de distribuição. [omissis]

- 4 Antes de 1 de maio de 2018, não havia nenhum texto regulamentar que se pronunciasse expressamente a respeito da faturação ou não de IVA sobre a compensação devida pela pessoa que adquiriu energia ilegalmente. A partir de 1 de maio de 2018, após a alteração do Decreto Relativo à Energia [Energiedecreet] e da Decisão Relativa à Energia [Energiebesluit], existem regras a esse respeito.

A *aquisição ilegal* e a sua compensação são atualmente regidas pelo artigo 1.1.3, 40º /I, em conjugação com o artigo 5.1.2 do Energiedecreet e com o artigo 4.1.2 da Energiebesluit.

O artigo 1.1.3, 40º /I do Energiedecreet define o conceito de fraude energética como *qualquer ato ilícito praticado por qualquer pessoa, de forma ativa ou passiva, e associado à obtenção de um benefício indevido*. O Julgado de Paz entende que a aquisição de eletricidade da rede sem a celebração de um contrato comercial e sem a sua notificação ao operador da rede de distribuição pode ser considerada um *ato ilícito, praticado de forma ativa ou passiva, e associado à obtenção de um benefício indevido*.

3

O artigo 5.1.2 do Energiedecreet dispõe, além disso, que os custos incorridos pelo operador da rede para corrigir a fraude energética referida no artigo 1.1.3, 40° /I, alíneas a), b), c), d) e g), os custos do encerramento da ligação, referidos no número anterior, a regularização da ligação ou da instalação de medição, a nova ligação, o benefício indevido obtido, os custos do benefício indevido obtido e os juros devem ser suportados pelo utilizador da rede em questão. Acrescenta que o operador da rede ou o seu representante legal devem cobrar diretamente ao utilizador da rede os custos acima mencionados e também o benefício indevido obtido e os juros.

O artigo 4.1.2., n.º 1, da Energiebesluit estabelece a forma como o benefício indevido deve ser calculado e as rubricas aí incluídas. Assim, o benefício indevido obtido inclui, nomeadamente, os custos evitados relativos à energia fornecida (artigo 4.1.2., n.º 1, n.º 3, 4º da Energiebesluit).

O artigo 4.1.2., n.º 3, prevê ainda que a compensação faturada pelo benefício indevido obtido é determinada de forma bem definida e inclui impostos, taxas e IVA.

- 5 No entanto, o Julgado de Paz interroga-se sobre a questão de saber se a disposição que prevê a cobrança do IVA não será contrária à Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (a seguir «Diretiva IVA»).

Em primeiro lugar, o Julgado de Paz interroga-se sobre a questão de saber se o artigo 2.º, n.º 1, alínea a), e o artigo 14.º, n.º 1 e n.º 2, alínea a), da Diretiva IVA permitem a cobrança do IVA sobre a compensação devida pela aquisição ilegal de energia.

O artigo 2.º, n.º 1, alínea a), determina que estão sujeitas ao IVA as entregas de bens efetuadas a título oneroso num Estado-Membro por um sujeito passivo agindo nessa qualidade. O artigo 14.º, n.º 1, acrescenta que se entende por «entrega de bens» a transferência do poder de dispor de um bem corpóreo como proprietário. É igualmente considerada entrega de bens: a transmissão da propriedade de um bem, mediante pagamento de uma indemnização, em virtude de ato das autoridades públicas ou em seu nome ou por força da lei [artigo 14.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva IVA].

Pode deduzir-se das referidas disposições que a energia ilegalmente adquirida deve ser considerada:

- uma entrega, ou seja, a transferência do poder de dispor de um bem corpóreo como proprietário [artigo 2.º, n.º 1, alínea a), em conjugação com o artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva IVA],
- ou uma transmissão da propriedade em virtude de ato das autoridades públicas ou em seu nome ou por força da lei [artigo 14.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva IVA]?

Em segundo lugar, o Julgado de Paz interroga-se sobre a questão de saber se o artigo 9.º, n.º 1, e o artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva IVA permitem que a Fluvius, enquanto organismo de direito público, cobre IVA sobre a compensação a que tem direito pela aquisição ilegal de energia e, conseqüentemente, seja [considerada] um sujeito passivo para efeitos de IVA relativamente à aquisição ilegal.

O artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva IVA define quem é sujeito passivo para efeitos de IVA, a saber: qualquer pessoa que exerça, de modo independente e em qualquer lugar, uma atividade económica, seja qual for o fim ou o resultado dessa atividade. É em especial considerada «atividade económica» a exploração de um bem corpóreo ou incorpóreo com o fim de auferir receitas com caráter de permanência.

O artigo 13.º, n.º 1, acrescenta que as instituições públicas, onde se incluem os organismos de direito público, não são consideradas sujeitos passivos relativamente às atividades ou operações que exerçam na qualidade de autoridades públicas, mesmo quando, no âmbito dessas atividades ou operações, cobrem direitos, taxas, quotizações ou remunerações. O [terceiro parágrafo] relativiza ligeiramente o conteúdo da disposição ao estabelecer que os organismos de direito público são, em qualquer caso, considerados sujeitos passivos no que se refere às atividades referidas no anexo I, na medida em que estas não sejam insignificantes. A distribuição de gás e eletricidade está abrangida por esta disposição.

Pode deduzir-se destas disposições que, se a Fluvius tiver direito a uma compensação pela energia adquirida ilegalmente, deve ser considerada um sujeito passivo na aceção do artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva IVA porque a energia adquirida ilegalmente é o resultado da exploração de um bem corpóreo com o fim de auferir receitas com caráter de permanência?

Se assim for, deve o artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva IVA ser entendido no sentido de que a Fluvius é uma autoridade pública? Em caso afirmativo, decorre do artigo 13.º, n.º 1, [terceiro parágrafo], da Diretiva IVA que a atividade económica da Fluvius relacionada com a aquisição ilegal de energia é de tal modo significativa que a Fluvius deve ser considerada um sujeito passivo para efeitos de IVA em relação a essa aquisição?

6 [Omissis]

[Decisão do órgão jurisdicional de reenvio]

Decisão

[Omissis] [Condenação no pagamento da energia ilegalmente adquirida]

E, antes de se pronunciar sobre o IVA (imposto sobre o valor acrescentado) reclamado pela associação concessionária de serviço público Fluvius Antwerpen, submete o presente processo ao Tribunal de Justiça da União Europeia a fim de obter resposta às seguintes questões prejudiciais apresentadas pelo Julgado de Paz ao Tribunal de Justiça da União Europeia:

«Deve o artigo 2.º, n.º 1, alínea a), em conjugação com o artigo 14.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112/CE ser interpretado no sentido de que a aquisição ilegal de energia constitui uma entrega de bens, ou seja, a transferência do poder de dispor de um bem corpóreo como proprietário?»

Em caso de resposta negativa, deve o artigo 14.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2006/112/CE ser interpretado no sentido de que a aquisição ilegal de energia constitui uma entrega de bens, ou seja, a transmissão da propriedade de um bem, mediante pagamento [de uma indemnização], em virtude de ato das autoridades públicas ou em seu nome ou por força da lei?»

Deve o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112/CE ser interpretado no sentido de que, se a Fluvius Antwerpen tiver direito a uma indemnização pela energia ilegalmente adquirida, deve ser considerada um sujeito passivo porque a aquisição ilegal é consequência de uma “atividade económica” da Fluvius Antwerpen, a saber, a exploração de um bem corpóreo com o fim de auferir receitas com carácter de permanência?»

Caso se deva interpretar o artigo 9.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112/CE no sentido de que a aquisição ilegal de energia constitui uma atividade económica, deve o artigo 13.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112/CE ser interpretado no sentido de que a Fluvius Antwerpen é uma autoridade pública? Na afirmativa, deve o artigo 13.º, n.º 1, terceiro parágrafo, ser interpretado no sentido de que a aquisição ilegal de energia é o resultado de uma atividade da Fluvius Antwerpen que não é insignificante?»

[Omissis] [Fórmula de encerramento]